



Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
Site: www.novanazare.mt.gov.br

Lei Ordinária nº. 771, de 26 de fevereiro de 2025.

PUBLICADO NA DIÁRIA
LOCAL DE COSTUME

26/02/25
SANCIONADO

26/02/25

Projeto de Lei Ordinária nº. 02, de 26 de fevereiro de 2025

**“Altera a Lei Municipal nº 751
de 22 de abril de 2024 e da
outras providências”.**

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica Suprimido o § 2º do Artigo 66 da Lei Municipal nº 751 de 22 de abril de 2024, passando a Vigorar com a Seguinte redação:

Art. 66 – A concessão de cestas básicas tem como prioridade famílias que tenham presença de crianças de 0 a 12 anos; pessoas com deficiência; idoso a partir de 60 anos; gestantes; nutrizes e desempregados que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família momentaneamente, podendo esses critérios serem suprimidos por decisão da Maioria do CMAS.

§1º - Para efeitos do que dispõe o caput deste artigo, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes;

~~**§2º** – Considera-se incapaz de prover a própria manutenção ou não tê-la provida pela unidade mononuclear, a família cuja renda per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.~~

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Nova Nazaré – MT aos 26 de Fevereiro de 2025.


Reginaldo Martins Del Colle
Prefeito Municipal

Nova Lacerda – MT, aos 13 dias do mês de março de 2025.

Airton Justino do Nascimento

Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO n° 001-2024 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2024

ANEXO I

APROVADOS - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO001/2024

VIGIA - CÂMARA MUNICIPAL

CLASS.	INSCR.	CANDIDATO	L.P.	MAT.	C.G.	PROVA ESCRITA OBJETIVA
1	28510	JULIO CEZAR DA SILVA LIMA NASCIMENTO	35.00	15.00	20.00	70.00
2	28582	FABIO DA SILVA LEITE	30.00	15.00	25.00	70.00

Nova Lacerda - MT, em 13 de março de 2025.

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA

**LICITAÇÃO E CONTRATOS
RESULTADO DE JULGAMENTO - CREDENCIAMENTO 001/2025**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, OS QUAIS SERÃO DESTINADOS AO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MARILÂNDIA /MT - POR CONTA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.

Data da realização: 10/03/2025

LICITANTES VENCEDORAS:

A) - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA, que apresentou proposta nos itens, ABÓBORA CABOTIÁ, ABOBRINHA VERDE, ALFACE AMERICANA, CHEIRO VERDE, COLORAU, COUVE MANTEIGA, LIMÃO TAHITI, MAMÃO, MELANCIA COMUM.

B) - FRANCIELI LEMES FERNANDES TESSELE, que apresentou a proposta nos itens: ABACAXI PÉROLA, ABÓBORA CABOTIÁ, ABOBRINHA VERDE, ALHO NACIONAL, BANANA DA TERRA, BANANA MAÇÃ, BATATA DOCE, BATATA LISA, BETERRABA, CEBOLA BRANCA, CENOURA, CHUCHU, IOGURTE, LARANJA, LIMÃO TAHITI, MAÇÃ, MAMÃO, MANDIOCA, OVO, TOMATE.

C) - VALDEMAR BORGES DOS SANTOS, que apresentou a proposta nos itens: BANA DA TERRA, BANANA MAÇÃ, MANDIOCA.

D) – JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, que apresentou a proposta nos itens: ABOBORA CABOTIÁ, ABOBRINHA VERDE, BATATA DOCE, COLORAU, MAMÃO, MANDIOCA, QUEIJO,

E) - FLAVIA PEREIRA DAS CHAGAS, que apresentou nos itens: ABACAXI PÉROLA, ABOBRINHA VERDE, BANANA MAÇÃ, IOGURTE, LEITE PASTEURIZADO, MAMÃO, MELANCIA, OVO, QUEIJO, REPOLHO.

NOVA MARILÂNDIA - MT, 10 DE MARÇO DE 2025.

ANDREI JUNIO P. DE MORAES AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 047, 12 DE MARÇO DE 2025.**

PORTARIA N.º 047, 12 DE MARÇO DE 2025.

SÚMULA: Nomeia fiscais Administrativos para o Contrato n° 009/2025;

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS Prefeito Municipal em Exercício de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a Lei n° 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu art. 117, exige que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Decreto n° 141, de 03 de novembro de 2011 definiu e regulamentou as atribuições do fiscal de contrato no âmbito da Administração Pública Municipal e deu outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os servidores abaixo indicados para, em observância a legislação vigente, atuarem como fiscais administrativo para do Contrato n° 009/2025 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE e a empresa ASSOCIAÇÃO DE MULHERES TRABALHADORAS RURAIS E ARTESAS DE NOVA MONTE VERDE CNPJ: 07.568.863/0001-09.

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 06/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 251/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (FRUTAS, VERDURAS E HORTALIÇAS) PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE/MT.

FISCAL TITULAR E SUPLENTE RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

FISCAL: LUCIMAR BARBOSA MARTINS

CARGO: TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

MATRICULA: 1393

SUPLENTE: VALDIRENE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ

CARGO: PROFESSORA DE PEDAGOGIA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

MATRICULA: 136

Art. 2º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete Do Prefeito de Nova Monte Verde-MT, 12 de março de 2025.

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS

PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

LEI ORDINÁRIA N.º 771, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Lei Ordinária n.º 771, de 26 de fevereiro de 2025.

Projeto de Lei Ordinária nº. 02, de 26 de fevereiro de 2025

"Altera a Lei Municipal nº 751 de 22 de abril de 2024 e da outras providências".

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica Suprimido o § 2º do Artigo 66 da Lei Municipal nº 751 de 22 de abril de 2024, passando a Vigorar com a Seguinte redação:

Art. 66 – A concessão de cestas básicas tem como prioridade famílias que tenham presença de crianças de 0 a 12 anos; pessoas com deficiência; idoso a partir de 60 anos; gestantes; nutrízes e desempregados que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família momentaneamente, podendo esses critérios serem suprimidos por decisão da Maioria do CMAS.

§1º - Para efeitos do que dispõe o caput deste artigo, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes;

§2º - Considera-se incapaz de prover a própria manutenção ou não tê-la provida pela unidade mononuclear, a família cuja renda per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Nova Nazaré – MT aos 26 de Fevereiro de 2025.

Reginaldo Martins Del Colle

Prefeito Municipal

LEI Nº. 770, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Lei nº. 770, de 26 de fevereiro de 2025.

Projeto de Lei nº. 01, de 26 de fevereiro de 2025.

"DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-CUIDADOR NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE NOVA NAZARÉ-MT, A SER CONCEDIDO AO FAMILIAR RESPONSÁVEL PELO CUIDADO, EM TEMPO INTEGRAL, DE PESSOA ACAMADA E/OU COM DEFICIÊNCIA NA FAMÍLIA".

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Esta Lei institui o auxílio-cuidador, a ser concedido ao familiar responsável pelo cuidado, em tempo integral, de pessoa que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa, doenças raras ou comorbidades com grande restrição de movimentos, ou em decorrências de acidentes, em substituição a necessidade de abrigamento.

§ 1º O auxílio é destinado a incentivar o cuidado familiar de pessoa em situação de risco social, cadastradas em programas sociais.

§ 2º O tempo de permanência do auxílio será determinado de acordo com o parecer das equipes de assistentes sociais, que estiverem acompanhando as respectivas famílias e/ou indivíduos, exigindo-se novo parecer nos casos que excederem a 06 (seis) meses e/ou em tempo inferior se o caso exigir.

§ 3º O benefício de que trata esta Lei é verba assistencial indenizatória, não constituindo hipótese de incidência tributária de nenhuma espécie, nem se materializando como direito líquido e certo, donde a continuidade

de seu pagamento dependerá sempre da disponibilidade financeira do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei constitui-se:

I - cuidador: familiar ou responsável legal que exercer a atividade de cuidador, em tempo integral, de pessoa que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa, doenças raras ou comorbidades com grande restrição de movimentos, ou em decorrência de acidentes;

II - familiar cuidado: familiar ou dependente legal que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa, doenças raras ou comorbidades com grande restrição de movimentos, ou incapacidade total em decorrência de acidentes.

Art. 3º O auxílio-cuidador terá valor mensal de 1 salário-mínimo, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, em regulamento e/ou em resolução do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O beneficiado com a concessão do auxílio-cuidador está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a comprovar a submissão do familiar cuidado a exame médico a cargo do Município, processo de reabilitação prescrito e custeado por este, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 2º É vedado o recebimento conjunto do auxílio-cuidador com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, excetuado desta vedação os eventuais benefícios previdenciários e/ou assistenciais recebidos pelo familiar cuidado.

§ 3º Compete a equipe técnica da Secretária de Saúde, Assistência Social e ao Conselho Municipal de Saúde fiscalizar os cuidados empreendidos pelo beneficiário do auxílio - cuidador ao familiar cuidado, devendo acionar os órgãos competentes em caso de maus tratos, negligência ou qualquer outra omissão.

Art. 4º O auxílio-cuidador será concedido quando o requerente exercer a atividade de cuidador, em tempo integral, de familiar que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa, doenças raras ou comorbidades com grande restrição de movimentos ou incapacidade total em decorrência de acidentes, e, enquanto este necessitar da assistência permanente de outra pessoa, cumpridos os demais requisitos e critérios estabelecidos.

§ 1º O auxílio-cuidador será devido a partir da data da realização do exame médico-pericial que constatar, no familiar cuidado, a necessidade de cuidador em tempo integral.

§ 3º Além do exame médico descrito no parágrafo primeiro, será obrigatório para concessão relatório fundamentado de Assistente Social do Município, devendo comprovar a vulnerabilidade do beneficiário.

§ 2º - O auxílio de que trata o caput será pago para o cuidador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - Não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, o Bolsa Família;

IV - Cuja renda familiar mensal total seja de até 2 (dois) salários mínimos;

V – Resida no Município há pelo menos 3 anos, ressalvado os casos de doenças iminentes ou acidentes;

VI – Seja responsável Legal pelo familiar cuidado.

§ 3º O auxílio-cuidador cessará:

I - de imediato:

a) com a morte do familiar cuidado;

b) no caso de abrigamento da pessoa cuidada;